

TERRA E TRABALHO: INDÍGENAS NA PROVÍNCIA DAS ALAGOAS

Aldemir Barros da Silva Júnior*

INTRODUÇÃO

A segunda metade do século XIX representa para os grupos indígenas da região Nordeste a oficialização da perda do reconhecimento étnico e territorial ante o Estado. Em Alagoas, dos oito aldeamentos extintos por decreto em 1872, apenas dois ressurgem no contexto republicano. Este estudo postula investigar o processo que resultou na extinção dos aldeamentos indígenas na província das Alagoas, observando como o Estado, através de seus representantes, construiu o silêncio oficial com a extinção da Direção Geral dos Índios, mesmo diante da evidente presença de grupos indígenas no conjunto geral da população. Entende-se que neste processo de extinção dos aldeamentos o Estado pretendia imprimir a transição dos indígenas da condição étnica para o quadro imputado de trabalhador rural.

Por outro lado, este estudo busca indicar possíveis estratégias elaboradas pelos índios para lidar com os interesses políticos e econômicos locais representados, também, na estrutura administrativa do Estado. Neste caso, estratégias montadas para livrar-se dos constantes recrutamentos nos aldeamentos, sendo possível a hipótese de que o caminho que conduzia os indígenas ao aldeamento levava, também, à exploração da sua força de trabalho.

A baliza temporal utilizada tem como referência a atuação da Direção Geral dos Índios em Alagoas. Os grupos indígenas de Alagoas estiveram sob sua incumbência durante os anos de 1845 a 1872. Foi criada pelo Regimento das Missões, como ficou conhecido o Decreto Imperial nº 426, de 24 de junho de 1845, que regulamentava as missões de catequese e civilização dos índios. Conforme Cunha,¹ este Decreto *favorece*

* Doutorando em História Social pela Universidade Federal da Bahia e professor substituto da Universidade Estadual de Alagoas.

¹ CUNHA, Manuela Carneiro da. *Legislação indigenista no século XIX*. São Paulo: Edusp, 1992.

a catequese, proíbe a servidão dos índios e os maus tratos. Obriga os índios ao serviço público mediante salário e ao serviço militar, mas sem coação e, prisão correccional de até seis dias. Este decreto, no artigo 1º, inciso 19, prevê que são atribuições do Diretor Geral dos índios de cada província, dentre outras funções, utilizar todos “*os meios lícitos, brandos e suaves para aldear os índios*”. Desta forma, inicia-se no Império uma administração específica para os índios.

Havia consenso exposto na política indigenista do século XIX quanto à incorporação dos grupos indígenas à sociedade nacional, porquanto a legislação imperial regulamentava este processo. A política indigenista deve ser entendida como medidas práticas estabelecidas por diferentes competências do Estado, que incidem direta ou indiretamente sobre os povos indígenas. Neste caso, destacam-se na legislação o Regimento das Missões e a Lei de Terras de 1850. A efetivação desta legislação tem seu ritmo imposto pelas necessidades e interesses do poder político e econômico local, representado na presidência da província, Assembleia Provincial e Direção Geral dos Índios. Observam-se particularidades na forma como as províncias encaminharam a problemática indígena, o que revela certa autonomia dos representantes legais no âmbito de ação da política indigenista. As particularidades na forma como foi efetivado o projeto de incorporação dos índios podem ser observadas nos processos geridos em cada província, por exemplo: os aldeamentos foram extintos em Alagoas no ano de 1872,² em Pernambuco, em 1869³, e no Ceará, em 1860.⁴

O espaço administrativo denominado aldeamento concentrava os pilares das transformações impostas pela necessidade de modernização das relações econômicas e sociais que promoveram a Lei de Terras. Conforme reza o artigo 12 da referida lei, as terras devolutas ficam reservadas para a colonização dos indígenas; para a fundação de povoações e aberturas de estradas, dentre outras obras de infraestrutura; para a instalação de estabelecimentos públicos; e, inclusive, para a construção naval. Portanto, as terras devolutas caracterizam-se como espaço político estratégico utilizado tanto para

² Ver: ALMEIDA, Luiz Sávio de (Org.). *Os Índios nas Fallas e Relatórios Provinciais das Alagoas*. Maceió: EDUFAL, 1999.

³ Ver: SILVA, Edson Hely. O Lugar do Índio. *Conflitos, Esbulhos de Terra e resistência indígena no Século XIX: o caso de Escada-PE (1860-1880)*. Dissertação (Mestrado) Programa de pós-graduação em História da Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 1995.

⁴ Ver: CUNHA, Manuela Carneiro da. Definições de índios e Comunidades nos Textos Legais. In: *Sociedades Indígenas e o Direito: uma questão de Direitos Humanos*. Santa Catarina: Editora UFSC, Co-edição CNPQ, 1985, pp. 13-37.

colonização quanto para modernização do país. O Decreto nº 1.318, de 30 de janeiro de 1854, que regulamenta a Lei de Terras, em seu capítulo VI trata “*das Terras Reservadas*”. O artigo 72 dispõe que “*Serão reservadas terras devolutas para a colonização e aldeamento de indígenas nos distritos onde existirem hordas selvagens*”.⁵ O projeto de colonização e modernização do país reservava terras para os indígenas que eram reconhecidos como não civilizados pela legislação. A contradição selvagem/modernização evidencia a necessidade de controle sobre esta população e sua inserção na sociedade nacional.

Esta inserção é acelerada com a regionalização deste controle quando a presidência da província fica encarregada de realizar levantamento de informações acerca da população indígena. Esta determinação foi expedida em 18 de dezembro do mesmo ano, quando o Governo Imperial dirigiu uma circular aos presidentes das províncias exigindo “com brevidade” informações sobre o número de índios e a extensão e valor das propriedades das aldeias existentes nas províncias. Segundo rege o artigo 73 da Lei de Terras, a partir dessas informações os inspetores e agrimensores se encarregariam de encaminhar os estudos para a regularização do aldeamento destes grupos em local apropriado, que poderia ser, ou não, no lugar de origem. É esta incumbência à administração local de realizar levantamento da população indígena sob sua jurisdição que altera o processo de extinção dos aldeamentos via colonização, caracterizado inicialmente com a demarcação das terras dos aldeamentos. A extinção dos aldeamentos via presidência da província suprime etapas deste processo, não reconhecendo sequer o direito indígena à terra. Quando da efetivação desta lei, as terras indígenas, principalmente as localizadas na região atualmente definida como Nordeste, foram consideradas terras devolutas, sendo loteadas e transferidas através de título de compra a terceiros.⁶

⁵ Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850, In: J. M. P. de Vasconcelos, *Excertos do Livro das Terras: Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850*. Empresa Gráfica da Bahia, Salvador, 1987, p. 67.

⁶ De acordo com o artigo 1º da Lei em questão, o título de compra seria a única forma pela qual se podiam adquirir terras devolutas.

CAMINHOS NA HISTORIOGRAFIA

A historiografia seguia por um caminho que reafirmava a extinção dos aldeamentos e a integração do índio à sociedade nacional. Segundo Monteiro,⁷ ao analisar a história indígena no Brasil, esta postura da historiografia ocorria em virtude de esta ser “*sustentada por sucessivas correntes do pensamento social brasileiro*”. Há uma carência na história indígena, inclusive de uma história construída a partir da abordagem do índio enquanto agente ativo no processo histórico. Os historiadores, recentemente, têm se interessado por essa perspectiva de abordagem. A historiografia referente a grupos indígenas foi influenciada, a partir da segunda metade do século XX, por este deslocamento na posição política do índio.

A produção historiográfica referente a índios no período imperial concentra-se, sobretudo, na primeira metade do século XIX. Isto ocorre, também, em virtude da participação dos indígenas em grande parte dos levantes ocorridos nesta fase mais turbulenta da história do Brasil Império. O período proposto neste ensaio (balizado pelos anos de 1845 e 1872) é pouco explorado no que refere à história indígena, e propõe a discussão em torno da legislação que incidia sobre terra e controle da população indígena. Machado⁸, em estudo sobre história agrária, observa que são dois os temas conflituosos quando se trata do universo do Império do Brasil: índios e terra. Neste caso, relaciona a Lei de terras de 1850 com o Regulamento das missões – decreto de 1845.

Os estudos sobre este período da história indígena, em sua maioria, seguem a perspectiva do Estado. Cunha,⁹ ao analisar a política indigenista neste período, ressalta que o projeto de incorporação dos índios à sociedade nacional já não era contestado, apenas discutia-se a forma de sua efetivação. Há uma transição, com o uso da força militar sendo substituído por formas de enfrentamento mais brandas. Observa-se um processo de incorporação regido por uma administração específica nos aldeamentos, atendendo aos interesses do poder político e econômico das províncias.

⁷ MONTEIRO, Jonh Manuel. O Desafio da História Indígena no Brasil. In: SILVA, A. Lopes da & GRUPIONI, L. D. B. *A Temática Indígena na Escola*. Brasília: MEC/MARI/UNESCO, 1995, (pp. 221-236), p. 222.

⁸ MACHADO, Maria Monteiro. Leis para terras de uma fronteira étnica: a questão indígena no império brasileiro. In: GUIMARÃES, Elione Silva & MOTTA, Márcia Maria Menendes (Orgs.). *Campos em disputa: história agrária e companhia*. São Paulo: Annablume, Núcleo de referência agrária, 2007.

⁹ CUNHA, Manuela Carneiro da. *Legislação indigenista no século XIX*. São Paulo: Edusp, 1992, p. 5.

Conforme Porto Alegre,¹⁰ o indigenismo oficial do século XIX objetivou a incorporação dos grupos indígenas à sociedade envolvente tendo como pano de fundo o interesse nas terras dos seus aldeamentos. De acordo com a autora, a disputa pelas terras indígenas era instrumentalizada pela legislação que regulamentava a propriedade de terra no Brasil. Segundo Paraíso,¹¹ no que diz respeito aos aldeamentos foi enfatizado seu caráter transitório, estabelecendo formas de controle quanto à aquisição dessas terras por particulares e, inclusive, pelas Câmaras Municipais, visando um tratamento que considerava os princípios gerais relacionados às terras devolutas. Sendo assim, pode-se dizer que a partir desta legislação inicia-se um processo de desaldeamento dos povos indígenas.

Ressalta-se que a província, âmbito de ação da política indigenista, efetiva o que está prescrito em forma de lei. Este era o lugar onde seus principais representantes políticos discutiam o destino dos índios e seus aldeamentos e estabeleciam a forma como a legislação seria aplicada. Analisando o caso específico de Alagoas, Almeida¹² observa que nesta esfera de poder havia o objetivo de converter as terras dos aldeamentos indígenas em terras devolutas, para que estas passassem formalmente para o patrimônio “branco”. Para isso, a presidência da província e a assembleia provincial empenhavam-se em anular o índio sob o argumento da descaracterização étnica. Neste caso, Almeida ressalta que o Presidente da província representava o poder central enquanto na Assembleia Provincial estavam os maiores representantes do poder local e, apesar das divergências políticas entre os grupos com representação política formal, havia consenso quanto à manutenção dos elementos estruturais, como a questão da terra e a relação de trabalho.

A perspectiva indígena sobre este processo de desaldeamento começa a aparecer em alguns estudos. Silva¹³ – quando estudou o caso do aldeamento de Escada-PE – ressalta que a legitimação do “assalto às terras indígenas” compôs o rol de mudanças

¹⁰ PORTO ALEGRE, Maria Sílvia. Rompendo o Silêncio: por uma revisão do “desaparecimento” dos povos indígenas. *Ethnos – Revista de Etnografia*, Ano II, Nº 2, Janeiro/Junho, 1998, pp. 2-3.

¹¹ PARAÍSO, Maria Hilda Baqueiro. *O tempo de dor e do trabalho: a conquista dos territórios indígenas nos sertões do leste*. Tese (doutorado) Programa de pós-graduação em História Social, Universidade de São Paulo, 1998.

¹² ALMEIDA, Luiz Sávio de, Preconceito e Terras: a fala oficial sobre Alagoas. P. 208. In: ALMEIDA, Luiz Sávio de, (Org.) *Índios do Nordeste: temas e problemas II*, Maceió: Edufal, 1999, pp. 205- 219.

¹³ SILVA, Edson Hely. *O Lugar do Índio*. Conflitos, Esbulhos de Terra e resistência indígena no Século XIX: o caso de Escada-PE (1860-1880). Dissertação (Mestrado em História). Universidade Federal de Pernambuco. Recife. 1995.

advindas com o progresso experimentado no século XIX, questionando a lógica de aproveitamento econômico das terras indígenas. O autor destaca as estratégias de resistência elaboradas pelos índios para se manterem com a posse da terra, indo desde viagem à corte no Rio de Janeiro para solicitar a regularização das suas terras ao conflito aberto com a sociedade envolvente. Diante dessas e de outras estratégias de resistência indígena efetivadas no período, Dantas¹⁴ destaca que era uma prática comum os índios tentarem recorrer diretamente ao imperador, por escrito ou pessoalmente, para apresentar suas queixas e reivindicações. Essas iniciativas motivaram o governo central a enviar circular esclarecendo que se fazia representar pelo governo provincial.

Portanto, observa-se que a historiografia sobre a história indígena que cobre a segunda metade do século XIX começa a enfatizar a perspectiva indígena sobre o processo. A extinção dos aldeamentos estava sendo processada à medida que aumentava o controle sobre a população indígena, com o governo provincial ficando encarregado pela administração dos aldeamentos, tornando-se necessário destacar as estratégias elaboradas pelos índios para se relacionar com o poder político e econômico local.

AS ALAGOAS E OS ÍNDIOS

Diversos fatores influenciaram na condução desta problemática. Em Alagoas, identificavam-se três áreas distintas de interesse econômico: zona da mata, agreste e sertão. Os aldeamentos que estavam localizados na zona da mata, onde há o predomínio da grande propriedade e da monocultura da cana-de-açúcar, foram efetivamente extintos. Isto permite a hipótese de que a forma de ocupação da terra pode ter contribuído para a incorporação dos indígenas ao quadro composto de trabalhadores rurais. Considerando o censo¹⁵ de 1849, isso corresponderia a um quantitativo de 5.899 índios. No agreste e sertão prevalecia a pequena e média propriedade e havia uma maior diversificação na produção, destacando-se o cultivo do algodão. Ressalta-se que no sertão de Alagoas, na segunda metade do século XIX, havia apenas a freguesia de Mata Grande com uma população de 85 índios desaldeados e a freguesia de Colégio,

¹⁴ DANTAS, Beatriz G., SAMPAIO, Augusto L., CARVALHO, Maria do Rosário G.. Os povos indígenas do Nordeste brasileiro: um esboço histórico. In: CUNHA, Manuela Carneiro da (Org.). *História dos Índios no Brasil*. São Paulo: FAPESP/ SNS/ Companhia das Letras, 1992.

¹⁵ Anexo à fala dirigida à Assembleia Legislativa da Província de Alagoas, na abertura da segunda sessão ordinária à sétima legislatura, pelo Excelentíssimo Presidente da mesma província, o Coronel Antônio Nunes de Aguiar, no dia 18 de março de 1849. IN: ANTUNES, Índios de Alagoas: documentário. Maceió: Imprensa Universitária, 1984.

ribeirinha do São Francisco, com uma população de 337 índios divididos entre aldeados e desaldeados. Conforme a necessidade, era mais comum o arrendamento de parte das terras de determinados aldeamentos ou intensificava-se o recrutamento da mão de obra indígena para as mais diversas atividades.

O impacto da criação da Direção Geral dos Índios em Alagoas pode ser observado a partir da confrontação entre os dados apresentados no censo demográfico da província de Alagoas com o levantamento¹⁶ do número de índios assistidos registrado pela Direção Geral dos Índios, em 1846, que indica um pretense controle do estado sobre a população indígena. Além do número de índios, tem-se um contraste entre a localização dos aldeamentos assistidos na segunda metade do século XIX e o registro da presença indígena. O censo realizado em 1849 contabiliza a população indígena aldeada e desaldeada e apresenta um total de 6.603 habitantes em 20 freguesias, dos quais 1.212 índios estavam na freguesia de Porto Calvo e Palmeira dos Índios. Já os dados produzidos pelo órgão responsável por tratar diretamente com os grupos indígenas revela um total de 8 aldeamentos, sendo 644 índios aldeados em Porto Calvo e Palmeira.

A discrepância entre os dados da população indígena e sua localização em Alagoas em uma variação de 1846 a 1849 pode revelar o impacto da passagem a uma administração mais específica para os grupos indígenas. Conforme Almeida,¹⁷ a partir de 1846 começam a aparecer em relatórios da presidência contagens e localizações da população indígena. Almeida observa que estas surgem com a necessidade de individualizar os grupos indígenas, sob o argumento de que estavam misturados aos nacionais.

Em Alagoas, a Direção Geral dos Índios teve apenas um Diretor: José Rodrigues Leite Pitanga. Este era auxiliado por oito diretores parciais, cada um responsável por uma aldeia. Pitanga era proprietário do Engenho Riachão, localizado na cidade de Alagoas, capital da província até 1839, quando esta foi transferida para Maceió.¹⁸ Era do seu engenho que Pitanga despachava, trocando correspondências com a presidência

¹⁶ PITANGA, José Rodrigues Leite, Relatório enviado ao Presidente da Província Antônio Coelho de Sá e Albuquerque, em 22 de dezembro de 1854. Arquivo Público de Alagoas (APA), M: 37, E: 11. 1844-1863.

¹⁷ ALMEIDA, Luiz Sávio de, Preconceito e Terras: a fala oficial sobre Alagoas, p. 208. In: ALMEIDA, Luiz Sávio de, (Org.) *Índios do Nordeste: temas e problemas II*, Maceió: Edufal, 2002, pp. 205- 219.

¹⁸ A Resolução Legislativa nº 11, de 9 de dezembro de 1839, transfere a capital da província de Alagoas para Maceió. In: ALTAVILA, Jaime de. *História da Civilização das Alagoas*. Maceió, 1988.

da província, bem como com os diretores. Os diretores parciais,¹⁹ indivíduos pertencentes a famílias tradicionais, eram escolhidos entre as pessoas que tivessem influência sobre os índios e autorização para circular nos aldeamentos. Desta forma, a partir do decreto imperial, monta-se uma nova estrutura local para administração dos aldeamentos, visando o controle de sua população.

A Direção Geral dos Índios atendia apenas os índios aldeados, não havendo nenhum tipo de assistência à outra condição. Para os índios, estar aldeado significava conviver com acirradas disputas entre autoridades locais acerca da utilização da sua mão de obra e das terras dos seus aldeamentos. Segundo Pitanga,²⁰ os índios abandonavam os aldeamentos por diversas razões: pelo recrutamento arbitrário de índios, promovido por autoridades policiais locais, para o trabalho não assalariado para particulares ou em obras públicas; pelo alistamento forçado, para servir à Guarda Nacional; pela usurpação das terras dos aldeamentos; e pelas constantes perseguições sofridas pelos índios por proprietários de terras vizinhas aos aldeamentos. Destaca-se que o próprio Diretor Geral dos Índios utilizava mão de obra indígena no engenho Riachão, e seus diretores parciais também se serviam desta força de trabalho em suas propriedades.

O abandono dos aldeamentos parece ser prática comum entre os índios que não queriam se submeter aos constantes recrutamentos. A condição de desaldeado representa uma das estratégias elaboradas pelos indígenas e pode ser observada na fala oficial:²¹ *“alguns vivem a sombra de proprietários que os alimentam, ou com favores, ou com emprego no serviço do campo[...] Outros até têm saído para a província de Pernambuco em demanda de trabalhos à salario nas estradas de ferro”*. A busca por trabalho fora dos aldeamentos pode revelar que não era comum o cumprimento daquilo que previa o Regimento das Missões – a remuneração da força de trabalho indígena e o serviço militar voluntário –, caracterizando a não observância do dispositivo legal pelo poder político e econômico local.

¹⁹Diretores Parciais dos Índios da província de Alagoas no ano de 1866: Aldeia de Jacuípe: José Ignácio de Mendonça; Aldeia do Cocal: Jacinto Paes de Mendonça Júnior; Aldeia do Urucu: Felipe da Cunha Lima Mataraca; Aldeia de Santo Amaro: Muriqye Bitencurt; Aldeia da Atalaia: Antônio Neto da Costa Machado; Aldeia do Limoeiro: Caetano de Mello de Albuquerque Cavalcante; Aldeia da Palmeira dos Índios: José Correia Paes Júnior; Aldeia do Colégio: José Vieira da Silva Dantas.

²⁰ PITANGA, José Rodrigues Leite, Relatório enviado ao Presidente da Província Antônio Coelho de Sá e Albuquerque, em 22 de dezembro de 1854. Arquivo Público de Alagoas, M: 37, E: 11. 1844-1863.

²¹ SILVEIRA, Manoel Lourenço de, Documento Etnológico. Anexo a pronunciamento de CARVALHO, Antônio Alves de Souza, Fala Dirigida à Assembleia Legislativa da província de Alagoas, pelo Presidente Antônio Alves de Souza Carvalho, na abertura da 1ª Sessão Ordinária da 14ª Legislatura, a 13 de junho de 1862. In: ANTUNES, Op. Cit., p. 16.

As solicitações de mão de obra indígena pela presidência da província encontravam nos diretores dos índios apenas desculpas por não poderem atender aos pedidos. Não havia nos aldeamentos índios suficientes para isso, e esse problema pode ser considerado como prática comum. Em 16 de agosto de 1832, José Viera Dantas, então diretor da povoação do Colégio, envia à presidência da província uma lista com os nomes e patentes dos índios do aldeamento do Colégio: 3 capitães, 2 sargentos e 92 soldados, cujas idades variavam entre 8 e 60 anos.²² No ano seguinte, foi publicada uma portaria da presidência da província, datada de 15 de março de 1833, requerendo o recrutamento desse contingente de Colégio. Dantas responde que naquele momento estava reduzido o número de índios no aldeamento, justificando que a condição apresentada era consequência das administrações anteriores tanto do Diretório dos Índios quanto da presidência da província. Conclui que, além deste motivo, os índios se encontravam dispersos em razão de uma enchente do rio São Francisco.²³

A força de trabalho indígena era utilizada em obras públicas, bem como em fazendas de particulares, com autorização da presidência da província e da Direção Geral dos Índios. O próprio Diretor Geral dos Índios utilizava mão-de-obra indígena em suas propriedades. Sobre o trabalho em obras públicas, pode-se citar como exemplo da utilização de indígenas, a abertura do canal da Ponta Grossa, localizado na cidade de Maceió. A solicitação para a realização deste trabalho foi feita pelo Presidente da província, ao Diretor dos índios da vila da Palmeira, Manoel Pereira Camelo, o qual envia um grupo, para o serviço, de 16 índios liderados pelo índio capitão mor José Manoel.²⁴

Além disso, havia os abusos de autoridades locais como os chefes de polícia, cuja documentação registra diversos conflitos com os diretores parciais dos índios por causa dos recrutamentos desautorizados nos aldeamentos. A disputa pela administração dos índios resultava em conflito entre autoridades locais antes mesmo da criação do

²² Lista dos Índios da Povoação do Colégio encaminhada pelo diretor dos índios José Vieira Dantas para o Presidente da Província, datado de 15 de março de 1833. Arquivo Público de Alagoas. Diretor dos Índios. M- 39, E- 11, 1820- 1864.

²³ Ofício do Diretor dos Índios da Povoação do Colégio José Vieira Dantas para o Presidente da Província, datado de 15 de março de 1833. Arquivo Público de Alagoas. Diretor dos Índios. M- 39, E- 11, 1820- 1864.

²⁴ CAMELO, Manoel Pereira, Ofício do Diretor dos Índios da Vila da Palmeira ao Presidente da Província, datado de 29 de dezembro de 1839. Arquivo Público de Alagoas, Diretor dos Índios, M: 37, E:11, 1820-1864.

Diretório Geral dos Índios. O próprio José Vieira Dantas²⁵ ilustra esse caso. Indicado para ocupar o cargo de Diretor dos Índios da povoação do Colégio, foi impedido de assumir o posto pelo Juiz de Paz. Dantas escreve a Manoel Lobo de Miranda Henriques, então Presidente da província, comunicando o fato: o ofício que dava posse a Dantas havia sido expedido a um Juiz de Paz, entretanto, quando da apresentação, este não mais ocupava o cargo; seu substituto duvidou do ofício e não legitimou a posse do diretor. Dantas acusa este Juiz de Paz de, inclusive, induzir os índios a desobedecer-lhe. Vale salientar que a administração dos índios aldeados passou ao poder laico dos Diretores dos Índios por força do Diretório Pombalino.²⁶ Este tipo de relação em que os diretores estão subordinados a uma esfera política local, como os juizes de paz, parece ter sido transplantado para o período da Direção Geral dos Índios, quando o órgão é subordinado diretamente à presidência da província. Isso pode explicar, de certa forma, a relação entre os diretores e as autoridades policiais.

As condições de vida fora dos aldeamentos parecem atraentes diante daquilo a que os índios eram submetidos dentro deles. Silveira, em relatório,²⁷ comunica ao Presidente da província como viviam estes índios desaldeados. Observa que “*alguns vivem a sombra de proprietários que os alimentam, ou com favores, ou com emprego no serviço do campo.... Outros até têm saído para a provincia de Pernambuco em demanda de trabalhos à salario nas estradas de ferro*”. Neste relatório, Silveira ressalta que são diversas e sem importância as circunstâncias que levam os índios a saírem dos aldeamentos, desconsidera a exploração da mão de obra, mas reconhece que o problema da demarcação da terra era uma questão que deveria ser resolvida o quanto antes.

No Império, a questão indígena girava em torno de terra e da mão de obra. A permanência dos índios nos aldeamentos significava reserva de braços para servir ao

²⁵ DANTAS, José Vieira. Ofício enviado ao Presidente da Província Manoel Lobo de Miranda Henriques, em 28 de junho de 1832. Arquivo Público de Alagoas, M: 37, E: 11, 1844-1863.

²⁶ Alvará de 3 de maio de 1757. “Conjunto de 95 artigos que constituem o último ordenamento português sobre os índios. Reitera a retirada dos poderes temporais e espirituais dos jesuítas. Concede liberdade para todos os índios. Favorece a entrada de não índios nas aldeias, incentiva os casamentos mistos, cria vilas e lugares (povoados) de índios e brancos. Nomeia diretores leigos. Promove a produção agrícola e cria impostos. Manda demarcar áreas para os índios. Proíbe o ensino das línguas indígenas e torna o português obrigatório”. In: CUNHA, Manuela Carneiro da. Op. cit.

²⁷ SILVEIRA, Manoel Lourenço de, Documento Etnológico. In: CARVALHO, Antônio Alves de Souza, Fala Dirigida à Assembleia Legislativa da província de Alagoas, pelo Presidente Antônio Alves de Souza Carvalho, na abertura da 1ª Sessão Ordinária da 14ª Legislatura, a 13 de junho de 1862. In: ANTUNES, Op. cit., p. 16.

governo da província. Esta disponibilidade de força de trabalho só seria possível com a resolução de alguns problemas existentes nos aldeamentos, dentre eles os referentes à terra. Os mecanismos de controle sobre a população indígena passam a ser cada vez mais detalhados. Em relatório de 1857, a Direção Geral dos Índios²⁸ registra a população e extensão das terras dos aldeamentos, especificando sexo da população e situação jurídica da terra. No que se refere à terra, Pitanga observa que dos oito aldeamentos existentes na província, sete possuíam título. Esta condição é de direito, mas não de fato. Os índios não estavam com o usufruto total da extensão dos aldeamentos comprovada através dos títulos. Havia diversos intrusos e em alguns casos ocupações regularizadas através de contrato de arrendamento. Esta prática parece ser comum no período e até justificada pela necessidade de captação de recursos para prover à assistência aos índios. Os funcionários destas aldeias, além dos diretores, eram o tesoureiro e o oficial dos índios, e o único rendimento provinha dos arrendamentos de suas terras.

No ano seguinte, em novo relatório,²⁹ Figueiredo observa as condições da população indígena da província. Nele, os temas tratados giravam em torno da territorialidade e assistência. Na aldeia do Urucu, os índios estavam ameaçados de perder parte do aldeamento por falta de meios para concorrer com ‘os ricos proprietários’ em litígios pela posse da terra. Uma das formas de se obter recurso para financiar esta disputa jurídica e promover a demarcação das terras dos aldeamentos seriam os arrendamentos, mas, segundo o mesmo relatório, os arrendatários já instalados nas terras dos aldeamentos, além de não cumprirem o contrato, estavam dispostos a requerer a posse do terreno arrendado. Portanto, o que se apresentava como solução parece ser um elo de um círculo vicioso que resulta no esbulho das terras dos aldeamentos. Ainda neste relatório, Figueiredo observa que no aldeamento da Palmeira e no de Porto Real do Colegio, a seca havia provocado uma grande migração dos indígenas em busca da sobrevivência. As causas deste fato podem ser entendidas de duas formas que convergem para os problemas de autossustentação. Ou os aldeamentos estavam reduzidos de tal forma, por arrendamento ou invasão, que não havia espaço

²⁸ José Rodrigues Leite Pitanga, APA, Secção de documentos, M. 39, E. 11, Diretorias Parciais dos Índios, 1820-1872. In: ANTUNES, Índios de Alagoas: documentário. Op. cit., p.53.

²⁹ Relatório do Presidente da Província de Alagoas José Bento da Cunha Figueiredo Júnior, lido perante a Assembleia Legislativa da Província das Alagoas no ato de sua instalação em 3 de maio de 1871 pelo Presidente da mesma o Exm. Snr. Dr. José Bento da Cunha Figueiredo Júnior.

para os índios praticarem uma agricultura, mesmo que de subsistência, ou essas terras estavam sendo mal exploradas em razão da deficiência de mão de obra indígena para tal, por causa dos recrutamentos. A segunda forma parece ser a mais plausível, pois, diante do caso, o Diretor Geral dos Índios determinou ao Diretor Parcial dos Índios que fossem arrendadas as maiores porções de terra do aldeamento para aumentar a receita a ponto de cobrir as despesas com o sustento dos índios. Estes relatórios explicitavam o quão dispendiosa era a assistência aos índios. Esta forma de criar receita, para manutenção dos índios, através do arrendamento das terras indígenas, era uma prática comum.

Em 1858, Ângelo Thomaz do Amaral, então Presidente da província de Alagoas, solicitou autorização para arrendar as terras indígenas sob sua jurisdição.³⁰ Apesar de este requerimento ter sido indeferido pelo governo imperial, parece que os arrendamentos das terras eram fato, pelo menos em grande parte das administrações. Pode-se citar como exemplo de que esta era uma prática comum, a indignação do Diretores Pitanga,³¹ ao observar, em ofício enviado a Figueiredo, que nas terras da aldeia de Atalaia havia um engenho de açúcar e que este não pagava nenhum arrendamento aos índios. A reivindicação de cobrança de arrendamento era feita, principalmente, para aqueles aldeamentos que tivessem algum tipo de título de posse que, geralmente, era o de doação. A ocupação das terras indígenas por este engenho, dentre outras ocupações irregulares, caracteriza o caminho de gradativo apossamento das terras dos aldeamentos iniciados com os contratos de arrendamento.

Neste caso deve ser considerado que os diretores dos índios eram retirados das elites econômicas ou indicados por estas, havendo uma estreita ligação entre diretores e proprietários rurais. Até mesmo observam-se casos em que o próprio diretor é arrendatário das terras sob sua jurisdição. Dessa forma, pode-se entender o argumento de que o arrendamento solucionaria o problema da autossustentação dos índios, como uma estratégia para o autobeneficiamento.

Existe uma estreita relação entre arrendamentos das terras indígenas e solicitação de demarcação dessas terras. São comuns tais solicitações no período que antecede a Lei

³⁰ Aviso de 16 de agosto de 1858. In: Vasconcelos.

³¹ José Rodrigues Leite Pitanga, APA, Secção de documentos, M. 39, E. 11, Diretorias Parciais dos Índios, 1820-1872.

de Terras. As demarcações aparecem, neste contexto, como forma de proteção aos índios, dados os constantes conflitos entre índios e posseiros, mas, principalmente, surgem como garantia de receita através dos recursos oriundos dos bens públicos, ou seja, dos arrendamentos. O Presidente da província defende esta forma de se obter recurso, “*solicitando providências relativas a aviventação dos limites de seus terrenos para despejo dos indivíduos, que os estiverem ocupando, para cobrança de renda, e foro das terras pelos índios aforadas e arrendadas, e para a anulação de alguns desses contratos, que forem notoriamente prejudiciais aos que celebram*”.³² Os arrendamentos estavam no centro da discussão da administração dos povos indígenas: ao mesmo tempo que constituíam fonte de recurso, caracterizavam-se como principal canal de esbulho das terras indígenas.

Em 1870, José Bento da Cunha Figueiredo Júnior, então Presidente da província de Alagoas, em relatório³³ dirigido à Assembleia Legislativa da província, apresenta os número de índios existentes na província, a estrutura destinada à sua administração, a fonte de recurso para isso e o que deveria ser feito diante desta situação. Segundo ele, os índios se mostram “*susceptíveis de cultura moral, intelectual e artística, doces, pacíficos, obedientes, aptos para o serviço da guerra, sadios e de boa compleição, os índios se mostram, entretanto muito propensos à ociosidade e ao uso de bebidas alcoólicas*”. Esse argumento pretende deslegitimar o direito indígena à terra, pois no mesmo relatório o Presidente da província observa que não havia mais índios a catequizar, por isso propunha que se podia dispensar os diretores, lotear as terras dos aldeamentos, distribuir uma parte entre os índios, e o restante seria vendido como terras públicas. As condições em que viviam os índios, apresentadas neste relatório, podem representar a constatação das consequências de uma relação tecida no âmbito do local: índio e governo provincial.

³² AGUIAR, Antônio Nunes. Falla dirigida à Assembleia Legislativa da província de Alagoas na abertura da 2ª Sessão Ordinária da sétima legislatura, pelo Exc. Presidente da mesma província, o Coronel Antônio Nunes de Aguiar, no dia 18 de março de 1849. IN: ALMEIDA, Luiz Sávio. Op. cit., p. 32.

³³ Relatório do Presidente da Província de Alagoas José Bento da Cunha Figueiredo Júnior, lido perante a Assembleia Legislativa da Província das Alagoas no ato de sua instalação em 16 de março de 1870 pelo Presidente da mesma, o Exm. Snr. Dr. José Bento da Cunha Figueiredo Júnior.

Em relatório³⁴ de 1872, do Presidente da província de Alagoas, Luiz Rômulo Peres Moreno, comunica que destacou ao Ministério da Agricultura, Comércio e Obras Públicas que: “...as intituladas aldeias desta província, que só serviam de manter conflitos entre mestiços que se dizem índios... Procedendo as razões constantes de meu ofício de 3 de maio, por aviso de 17 de junho autorizou o mesmo Ministerio a tornar efetiva a extinção das referidas aldeias”. Reforça-se a ideia de que com as extinções dos aldeamentos seria realizado levantamento da população e terreno ocupado para o loteamento e distribuição desses lotes entre os índios. Em relatório do ano seguinte,³⁵ Moreno comunica que os índios continuavam a disputar a posse de terrenos com os brancos e que ‘ainda’ aguardavam a chegada de um engenheiro para fazer a medição das terras indígenas, para finalmente dividi-la em lotes. Esta medição foi iniciada na aldeia do Urucu, entretanto nem mesmo nesta aldeia aconteceu a distribuição de terras entre os índios. Esta medição ocorreria para que estas terras fossem incorporadas às terras do domínio público e fossem disponibilizadas para aquisição pelos nacionais ou legitimassem as ocupações irregulares por estes. Desta forma, os índios tiveram as terras dos seus antigos aldeamentos invadidas e uma pequena minoria permaneceu com a posse de algum pedaço de terra. A extinção dos aldeamentos deu início a uma corrida por suas terras. Em 1874, a Câmara de Vereadores de Palmeira dos Índios registrou uma denúncia de apropriação irregular dessas terras. Em Ata do dia 29 de outubro³⁶ consta que o então vereador Manuel Marques de Oliveira se apropriou indevidamente das melhores terras que pertenciam ao extinto aldeamento. Segundo o denunciante, Julio Gomes Correia, ‘o usurpador’ fez o que quis; derrubou o travessão existente construiu açude e ocupou enfim o que havia de melhor. O seu gado invadiu roças, agora sem proteção alguma. Diante do fato a Câmara nada pôde fazer, visto que se tratava de uma pessoa de prestígio econômico e político, além de que as terras em questão eram terras

³⁴ Relatório do Presidente da Província de Alagoas Luiz Rômulo Peres de Moreno passou a administração da Província das Alagoas, no dia 22 de dezembro, o Exm. Sr. Dr. Silvino Euvídio Carneiro da Cunha, lido perante a Assembleia Legislativa da Província das Alagoas no ato de sua instalação em 3 de maio de 1872 pelo Presidente da mesma, o Exm. Snr. Dr. José Bento da Cunha Figueiredo Júnior. Maceió, Typographia do Jornal de Alagoas, 1972.

³⁵ Relatório com que o Exm. Sr. Dr. Luiz Rômulo Perez de Moreno Presidente da Província de Alagoas instalou a 2ª Sessão da 19ª Legislatura a respectiva Assembleia de dia 16 de março de 1973. Maceió, Typographia do Jornal de Alagoas, 1973.

³⁶ Ata da Câmara Municipal de Palmeira dos Índios, 29 de outubro de 1874. Briga pela Posse das Terras dos Índios. TORRES, Luiz B. *A Terra de Tilixi e Txiliá: Palmeira dos Índios séculos XVIII e XIX*. Maceió: S/D, p. 274.

públicas sob a responsabilidade do governo provincial. Na ocasião foi enviada uma cópia do requerimento ao governo provincial.

Nesse período, as terras dos antigos aldeamentos passaram a ser objeto de disputa entre as esferas do poder. Em Ata da Câmara Municipal de Palmeira dos Índios, de 17 de julho de 1879,³⁷ consta que aquela casa toma conhecimento de um ofício da Presidência da província, datado de 10 de dezembro de 1878, solicitando toda a documentação referente às terras e ao patrimônio do extinto aldeamento. Em 1890 a mesma Câmara solicita³⁸ ao então Governador do Estado que a represente junto ao Governo Federal acerca dos aforamentos das terras dos antigos aldeamentos. Esta solicitação estava amparada pela Lei de 20 de outubro de 1887, parágrafo terceiro, que concedeu àquela Câmara o direito sobre as terras em questão, mas um Aviso Circular do Ministério da Fazenda suspende tal aquisição, ficando a câmara, segundo os reclamantes, privada de seus direitos.

A partir desse momento inicia-se um silêncio dos povos indígenas em Alagoas, na documentação oficial. As primeiras vozes surgem quase meia década depois, na República, em consequência da criação do Serviço de Proteção aos Índios e da presença do órgão na região Nordeste a partir da década de 1920. São conversas tidas ao pé de ouvido que vão ganhando corpo, estruturando-se até encontrarem momento propício para reiniciar um diálogo com o Estado o se tornarem reconhecidas oficialmente.

³⁷ Terras dos Índios. Ata da Câmara Municipal de Palmeira dos Índios de 17 de julho de 1879. In: TORRES, Luiz Biron. Op. cit., p. 299

³⁸ Câmara Reclama Aforamento das Terras dos Índios. Ata da Câmara Municipal de Palmeira dos Índios de 23 de janeiro de 1890. In: TORRES, Luiz Biron. Op. cit.